

AUTORIDADE NACIONAL DE SEGURANÇA RODOVIÁRIA

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

MAIO.2021

FICHA TÉCNICA

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

AUTORIA

Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária



Avenida de Casal de Cabanas, n.º 1
2734-507 Barcarena



mail@ansr.pt

www.ansr.pt

CONCEÇÃO TÉCNICA

Divisão de Apoio ao Desenvolvimento Organizacional

Núcleo de Planeamento, Desenvolvimento Organizacional e Qualidade

DATA DE EDIÇÃO

maio 2021

CONTROLO DE VERSÕES

n.º de versão	data	alteração
1	maio.2021	

ÍNDICE

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA	05
PREÂMBULO	05
CAMPO DE AÇÃO	06
ÉTICA, O SEU CARÁCTER SUBJECTIVO E OBJETIVO	06
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ÉTICA	07
O COMPORTAMENTO ÉTICO	08
O CÓDIGO	08
CAPÍTULO I – OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO	09
ARTIGO 1.º OBJETO	09
ARTIGO 2.º ÂMBITO DE APLICAÇÃO	09
CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS GERAIS	10
ARTIGO 3.º PRINCÍPIOS GERAIS	10
ARTIGO 4.º LEGALIDADE	10
ARTIGO 5.º SERVIÇO PÚBLICO	10
ARTIGO 6.º IGUALDADE DE TRATAMENTO E NÃO DISCRIMINAÇÃO	11
ARTIGO 7.º JUSTIÇA E IMPARCIALIDADE	11
ARTIGO 8.º COOPERAÇÃO	11
ARTIGO 9.º PROPORCIONALIDADE	12
ARTIGO 10.º INTEGRIDADE	12
ARTIGO 11.º LEALDADE	12
ARTIGO 12.º DILIGÊNCIA, EFICIÊNCIA, RESPONSABILIDADE E QUALIDADE	13
ARTIGO 13.º HIERARQUIA	13
ARTIGO 14.º CONFIANÇA	13
ARTIGO 15.º PREVENÇÃO DE POTENCIAIS CONFLITOS DE INTERESSES	13
ARTIGO 16.º TRANSPARÊNCIA	14
ARTIGO 17.º PROFISSIONALISMO	14
ARTIGO 18.º DEVER DE SIGILO E CONFIDENCIALIDADE	15
ARTIGO 19.º EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E ECONOMIA	15
ARTIGO 20.º UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA	15
ARTIGO 21.º TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	16
ARTIGO 22.º RELACIONAMENTO COM OUTRAS ENTIDADES	16

ARTIGO 23.º CONTACTOS COM OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	16
ARTIGO 24.º INFORMAÇÕES SOBRE CONCURSOS NO ÂMBITO DO FORNECIMENTO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU DOS RECURSOS HUMANOS	17
ARTIGO 25.º UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA ANSR	17
ARTIGO 26.º PAPEL DOS TRABALHADORES NA APLICAÇÃO DESTE CÓDIGO	18
DISPOSIÇÕES FINAIS	18
ARTIGO 27.º INCUMPRIMENTO	18
ARTIGO 28.º PUBLICITAÇÃO	18
ARTIGO 29.º ENTRADA EM VIGOR	18
ARTIGO 30.º REVISÃO	18
ARTIGO 31.º REVOGAÇÃO	18

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

PREÂMBULO

Em consonância com as recomendações das mais diversas organizações governamentais e não governamentais, tanto de cariz nacional¹ como internacional², a implementação de um código de conduta assume o propósito de promover os mais altos valores profissionais nas organizações públicas, ao mesmo tempo que permite identificar más práticas ou condutas passíveis de censura. Contudo, a verdade é que nem sempre é fácil ao colaborador compreender e assimilar os efetivos limites da sua atuação, assim como o verdadeiro impacto das suas condutas, ações e atitudes. Como tal, é neste âmbito que se torna imperativa a existência e implementação de um efetivo código de conduta, aliado à determinação de esforços formativos concretos e à manutenção de uma política de revisão e atualização contínua.

Nesta medida, e observando o particular posicionamento dos colaboradores da ANSR - que, na prossecução da missão e atribuições desta última³, devem assumir os exigentes patamares de conduta que a respetiva função exige -, torna-se essencial a concretização de um corpo regulamentar que determine os vetores de tal atuação. Assim, o presente diploma assume como seu principal objetivo regulamentar internamente os princípios basilares que deverão pautar o correto desempenho ético e comportamental dos colaboradores da ANSR⁴.

¹ Neste sentido, a Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção sobre gestão de conflitos de Interesses no setor público de 8 de janeiro de 2020 que, na alínea a) do seu n.º 1, vem expressar a necessidade de adoção de manuais de boas práticas e códigos de conduta, por parte de todas as entidades públicas.

² Designadamente, as recomendações exaradas a nível da União Europeia (UE), da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), do *Group of States Against Corruption* (GRECO) ou, ainda, da Organização das Nações Unidas (ONU).

³ Nos termos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto Regulamentar n.º 28/2012 de 12 de março, e sem prejuízo das diversas atribuições constantes do respetivo n.º 2, a ANSR tem por missão o planeamento e coordenação a nível nacional de apoio à política do Governo em matéria de segurança rodoviária, bem como a aplicação do direito contraordenacional rodoviário.

⁴ Em conformidade com o Protocolo de Mérida, ratificado pelo Decreto do Presidente da República Nº 97/2007, de 21 de setembro, sobre a criação e implementação de códigos de ética e conduta na Administração Pública, que ratifica a Convenção contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007 em 19 de julho de 2007.

CAMPO DE AÇÃO

O presente Código de Ética e de Conduta é transversal a toda a organização, aplicando-se a todos os colaboradores da ANSR, independentemente do respetivo regime de contratação, funções ou posição hierárquica que ocupem, sejam designadamente colaboradores externos, titulares de cargos de direção, dirigentes superiores, coordenadores, técnicos superiores, assistentes técnicos ou assistentes operacionais. Na sua essência, o presente Código pretende definir, complementar e clarificar regras de conduta que promovam a proximidade do cidadão à ANSR e, ainda, que garantam a manutenção de um ambiente de transparência e confiança na relação com os respetivos colaboradores e parceiros.

Adicionalmente, as respetivas estatuições visam instrumentalizar o presente diploma nos esforços encetados na observância dos pressupostos legais que emergem dos novos desafios à escala global, como seja, designadamente, o Regulamento da União Europeia (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (doravante designado como RGPD), cuja execução é assegurada na ordem jurídica nacional pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto⁵.

ÉTICA, O SEU CARÁTER SUBJETIVO E OBJETIVO

A ética, enquanto conceito, traduz-se numa característica implícita a toda a ação humana. Embora nasça desprovido de qualquer pensamento moral, o ser humano possui um senso ético que lhe é inerente e que se desenvolve ao longo da sua existência. Através da absorção de uma universalidade de influências sociais, o ser humano promove e desenvolve o seu juízo ético - ou seja, uma consciência moral -, que lhe permite tecer juízos de valor, não apenas em relação à sua própria conduta, mas também quanto à conduta dos que o rodeiam. Em termos subjetivos, a ética está imbuída de julgamentos elaborados através do senso comum e, nesse sentido, investiga os princípios morais do comportamento humano, ou seja, os fatores que o motiva, distorce ou disciplina. Na sua vertente objetiva, a ética encontra-se impregnada de vetores que promovem e imprimem a identificação societária das boas e más condutas, as quais são determinadas à luz de valores, princípios, normas e regras que orientam o indivíduo, enquanto parte integrante de uma sociedade ou de uma organização.

⁵ Nos termos do n.º 1 do art.º 2.º do referido diploma, o seu âmbito de aplicação abrange os tratamentos de dados pessoais realizados no território nacional, independentemente da natureza pública ou privada do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, mesmo que o tratamento de dados pessoais seja efetuado em cumprimento de obrigações legais ou no âmbito da prossecução de missões de interesse público.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ÉTICA

A ANSR é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa que assume como sua missão o planeamento e coordenação a nível nacional de apoio à política do Governo em matéria de segurança rodoviária, bem como a aplicação do direito contraordenacional rodoviário⁶. Observando a natureza pública da presente organização, caberá recordar que, nos termos do art.º 266.º da Constituição da República Portuguesa (doravante designada por CRP), a Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. Como tal, os colaboradores da ANSR, independentemente das respetivas funções ou níveis hierárquicos, encontram-se subordinados à Constituição e à lei e devem atuar, no exercício das referidas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

Muito embora estes ditames de conduta já se encontrem vertidos no Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, doravante referido como CPA) e, ainda, na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, doravante referida como LGTFP), mantém-se pertinente a recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção (doravante referido como CPC) de 7 de novembro de 2012 (relativa à gestão de conflitos de interesses no setor público) que vem expressar a conveniência de implementação de Códigos de Conduta. Com efeito, este documento revela-se um instrumento essencial à conformação da atuação dos trabalhadores, no sentido de prevenir eventuais situações de fraude e corrupção, bem como a redução dos respetivos danos e promover o desenvolvimento de um ambiente de confiança propício à eficiente prossecução das atribuições das organizações.

Sendo ponto assente que a Administração Pública prossegue o interesse público, percebe-se que a moral subjacente à mesma seja “imposta” ao agente público, consubstanciando a sua própria conduta interna, em consonância com as exigências da instituição a que serve e a finalidade da sua ação, entenda-se, o bem comum. A ética na Administração, assim como o conceito de Moralidade Administrativa, não representam senão uma das faces da moralidade pública, a qual se sujeita ao controle social, pois a moralidade não é um fator intrínseco à própria conduta, mas um elemento extrínseco que poderá ser encontrado nos juízos que os cidadãos tecem em relação à mesma.

Tratando-se de moralidade pública, torna-se imperioso reivindicar um alto grau de generalidade e autoridade, resultando, então, do julgamento respetivo, em carácter objetivo e público, e não num ato individual e privado. As leis e as normas de carácter impositivo impõem ao agente público o dever de cumpri-las e responder pelo seu não cumprimento. Já a conduta ética é de carácter pessoal e, neste sentido, o agente público tem a responsabilidade de ser ético, sem deixar de respeitar e cumprir os princípios constitucionais.

⁶ Conforme o exposto nos art.º 1.º e 2.º do Decreto Regulamentar n.º 28/2012, de 12 de março.

O COMPORTAMENTO ÉTICO

Os órgãos e agentes administrativos têm um comportamento eticamente correto quando desempenham as suas funções de forma séria, honesta, íntegra e respeitável, pautando a sua conduta pelos vetores da razão moral e profissional que, na sua essência, se concretiza em tratar o público e os seus colegas de serviço com dignidade, honra, eficiência, honestidade e respeito. Não obstante, ser ético é também demonstrar o zelo necessário, não apenas para com os seus semelhantes, mas também para com o próprio bem público que lhe é confiado. Assim, ao atuar de forma ética, tanto a organização como os respetivos agentes dirigem-se de forma cabal, correta e efetiva na direção do cumprimento das respetivas missões e atribuições, numa lógica constante de racionalidade, de boa gestão pública e em plena conformidade com a estatuições constitucionais⁷ e administrativas⁸.

O CÓDIGO

O presente Código de Ética e de Conduta constitui um instrumento fundamental para a melhoria da qualidade do desempenho dos trabalhadores da ANSR, bem como um referencial de valores para a sua relação com os cidadãos e outras entidades. A ANSR encontra-se empenhada na promoção de boas práticas e dos mais elevados valores éticos tendo, igualmente, procedido à revisão do respetivo Plano de Gestão de Riscos e Infrações Conexas (PGRCIC), em plena observância das recomendações do CPC e em complemento ao disposto nas Normas de Controlo Interno e no seu Manual de Procedimentos.

Na medida do exposto, e no sentido de promover o pleno alcance do seu propósito, considera-se da maior importância a divulgação do presente documento de forma a promover o conhecimento público dos deveres e funções dos trabalhadores da ANSR e, ainda, para efeitos de prevenção de situações de fraude e corrupção.

Operacionalizando os princípios e ideais expostos *supra*, este diploma é elaborado e implementado na perspetiva de promoção do interesse público. Através da concretização de um corpo uno e coeso de deveres de conduta⁹, especificamente direcionados à realidade da ANSR, almeja-se catalisar a transparência e a excelência da atuação dos respetivos colaboradores, enquanto que, no âmbito do mesmo ensejo, se procura corporizar um elemento de consciencialização para o impacto e consequência da inobservância das boas práticas e referidas regras de conduta¹⁰.

⁷ Nos termos do exposto no n.º 1 do art.º 271.º da CRP, os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a ação ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.

⁸ Neste sentido, designadamente, os artigos 3º, 5º e 10º do Código do Procedimento Administrativo, relativos ao princípio da legalidade, da boa administração e da boa-fé, respetivamente.

⁹ Conforme os deveres gerais dos trabalhadores, determinados nas várias alíneas da LGTFP, em concreto, os deveres de prossecução do interesse público, isenção, imparcialidade, informação, zelo, obediência, lealdade, correção, assiduidade e pontualidade.

¹⁰ Em conformidade com o exposto pelo art.º 176.º e 180.º da LGTFP.

CAPÍTULO I

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 1.º | OBJETO

1. O presente Código de Ética e de Conduta, doravante designado como Código, estabelece regras de ética e conduta, pessoal e profissional, para todos os trabalhadores da ANSR, em complemento de outras disposições legais e regulamentares que devam igualmente ser observadas.
2. O objetivo do presente Código é a agregação, num único documento, dos princípios e regras que regem as relações internas e externas da ANSR, constituindo também uma referência para os *stakeholders*.

ARTIGO 2.º | ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. O presente Código aplica-se a todos os trabalhadores e colaboradores da ANSR, doravante designados genericamente por trabalhadores, independentemente do regime de contratação, funções ou posição hierárquica que ocupem, nas suas relações com os particulares, tutela, comunicação social, e demais entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que se relacionem com a ANSR.
2. A observância das regras contidas no presente Código é da responsabilidade de todos os trabalhadores e, em particular, dos trabalhadores com posições hierárquicas superiores, devendo estes ter uma atuação exemplar, aderindo aos princípios estabelecidos e assegurando o seu cumprimento.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 3.º | PRINCÍPIOS GERAIS

1. No desempenho das suas funções profissionais e tendo em consideração a missão da ANSR, os trabalhadores devem agir respeitando os princípios enunciados na Carta Ética da Administração Pública, nomeadamente, da prossecução do interesse público, do respeito, da competência, da justiça, da imparcialidade, da proporcionalidade, da igualdade, da integridade, da colaboração e boa-fé, e informação e qualidade, bem como outros adiante especificados.
2. A atuação dos trabalhadores deve pautar-se por padrões elevados de ética profissional, devendo os mesmos evitar situações suscetíveis de originar conflitos de interesses, observando e respeitando os princípios enunciados nos artigos seguintes.

ARTIGO 4.º | LEGALIDADE

Os trabalhadores devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes conferidos e em conformidade com os respetivos fins, assegurando o respeito pelos legítimos direitos de todos os envolvidos, tanto a nível interno como externo.

ARTIGO 5.º | SERVIÇO PÚBLICO

1. Os trabalhadores devem prestar serviço público à comunidade com respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
2. No exercício das suas funções, os trabalhadores devem:
 - a) Atuar, em qualquer circunstância, exclusivamente no serviço do bem comum dos cidadãos, prevalecendo sempre o interesse público sobre quaisquer outros interesses;
 - b) Abster-se de utilizar as suas competências para fins desprovidos de fundamento legal ou que não sejam motivados pelo interesse público;
 - c) Prestar aos cidadãos informação correta e atempada sobre os processos em que sejam interessados, sobre os seus direitos e os meios para os salvaguardar;
 - d) Defender e promover a imagem da ANSR, exercendo a sua atividade com zelo, qualidade, integridade e transparência;
 - e) Atender às solicitações dos cidadãos com isenção e celeridade de resposta;
 - f) Respeitar o direito de reclamação.

ARTIGO 6.º | IGUALDADE DE TRATAMENTO E NÃO DISCRIMINAÇÃO

1. Nas relações com os cidadãos, os trabalhadores devem respeitar o princípio da igualdade material, assegurando que situações idênticas são objeto de tratamento igual, devendo fundamentar quaisquer distinções de tratamento em motivos relevantes e objetivos.
2. Os trabalhadores não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar ou privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever, pessoa ou entidade, em razão da sua ascendência, sexo, raça, língua, nacionalidade, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, situação económica, condição social, profissão ou grau académico ou de qualquer outro fator que potencie a ocorrência de uma eventual desigualdade de oportunidade ou tratamento.
3. As relações entre os trabalhadores, e destes com os cidadãos, devem pautar-se por valores de respeito mútuo, urbanidade, cortesia e pela abstenção de qualquer comportamento ofensivo.
4. Os trabalhadores devem denunciar, ao respetivo superior hierárquico, os comportamentos de assédio, bem como qualquer comportamento não desejado e malicioso que tenha o objetivo de intimidar, ofender, insultar ou humilhar qualquer pessoa.

ARTIGO 7.º | JUSTIÇA E IMPARCIALIDADE

1. Os trabalhadores devem, em qualquer caso, tratar de forma justa e imparcial todos os cidadãos e demais entidades com as quais se relacionem, atuando com neutralidade e prosseguindo o bem comum.
2. No desempenho das suas funções, os trabalhadores devem:
 - a) Tratar com imparcialidade os diferentes interesses privados, sem privilegiar ou atribuir tratamento diferenciado, ressalvadas as prioridades previstas na lei;
 - b) No uso de poder discricionário, assegurar que situações iguais correspondem a tratamentos idênticos;
 - c) Atuar com isenção e equidistância em relação a todos aqueles com que se relacionem no âmbito da sua atividade profissional.

ARTIGO 8.º | COOPERAÇÃO

1. Os trabalhadores devem colaborar com quaisquer pessoas ou entidades por forma a alcançar o resultado mais adequado ao cumprimento da missão da ANSR, tendo em vista a realização do interesse comum, e devem atuar de forma a não criar obstáculos ou dificuldades injustificáveis.
2. A cooperação implica para os trabalhadores, mormente, os seguintes deveres:
 - a) Manter uma atitude de colaboração com os seus colegas, superiores e subordinados hierárquicos;
 - b) Partilhar informação relevante do serviço com os colegas ou com outros serviços;
 - c) Comunicar, aos superiores hierárquicos, situações que possam implicar a tomada de providências, designadamente, de natureza regulamentar;

- d) Sugerir medidas preventivas e corretivas que entendam adequadas para melhoria nos processos de trabalho;
- e) Favorecer o desenvolvimento e manutenção de um ambiente de trabalho salutar, cordial e respeitoso, favorecendo a existência de um inter-relacionamento conciliatório e cooperante.

ARTIGO 9.º | PROPORCIONALIDADE

1. Na realização da atividade administrativa, os trabalhadores devem atuar com ponderação e razoabilidade, certificando-se de que as medidas adotadas são adequadas e proporcionais.
2. As decisões que colidam com direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares apenas podem afetar as suas posições na medida do necessário aos fins a prosseguir.

ARTIGO 10.º | INTEGRIDADE

1. Os trabalhadores devem reger-se segundo os valores da honestidade e integridade, abstendo-se de retirar vantagens pessoais do exercício das respetivas funções, por utilização de informação ou uso de recursos públicos, para receber ou aceitar, para si ou para terceiro, ofertas, favores ou outros benefícios, de particulares, de entidades públicas ou privadas.
2. Excetua-se do número anterior, as ofertas de cortesia efetuadas a trabalhador que se encontre em representação institucional, devendo, neste caso, comunicar ao superior hierárquico a receção da oferta no âmbito da atividade ou evento que participou.
3. Os trabalhadores devem manter uma atitude preventiva contra a corrupção, ativa ou passiva, zelando pela imagem da ANSR.

ARTIGO 11.º | LEALDADE

1. No contexto das funções que lhe são cometidas, os trabalhadores devem agir de forma leal e solidária, tanto no âmbito do seu inter-relacionamento, como na sua relação com os cidadãos e entidades públicas ou privadas.
2. Os trabalhadores devem, designadamente:
 - a) Cumprir com respeito as instruções do superior hierárquico;
 - b) Desempenhar de forma adequada as tarefas que lhe são atribuídas;
 - c) Manter informados os colegas intervenientes nos trabalhos em curso e permitir o seu contributo;
 - d) Abster-se de ilegitimamente obstruir a boa prossecução dos trabalhos em curso, designadamente, através da prestação de informações falsas, inexatas ou exageradas, ou pela recusa infundamentada de colaborar com colegas de serviço.
3. Os trabalhadores que desempenhem funções de direção, coordenação ou chefia devem instruir os trabalhadores que tenham a seu cargo, de forma clara e compreensível, oralmente ou por escrito.

ARTIGO 12.º | DILIGÊNCIA, EFICIÊNCIA, RESPONSABILIDADE E QUALIDADE

1. No âmbito da sua atividade, os trabalhadores devem:
 - a) Assumir a responsabilidade pelos seus atos e decisões, identificando de forma clara a respetiva autoria;
 - b) Manifestar disponibilidade na condução dos assuntos, assegurando com empenho as tarefas diárias, informando acerca da sua evolução e das dificuldades surgidas, propondo e aceitando a adoção de medidas preventivas e corretivas que se mostrem adequadas de forma a contribuir para a melhoria contínua do serviço;
 - c) Cumprir sempre com zelo e eficiência as responsabilidades e deveres que lhes sejam cometidos, desenvolvendo um serviço de elevada qualidade, com competência e credibilidade.

ARTIGO 13.º | HIERARQUIA

Os trabalhadores devem respeitar as ordens legítimas dos superiores hierárquicos.

ARTIGO 14.º | CONFIANÇA

1. No relacionamento com entidades públicas ou privadas, individuais ou coletivas, os trabalhadores devem observar as orientações e posições da ANSR.
2. Neste âmbito, os trabalhadores devem:
 - a) Agir de acordo com os critérios de previsibilidade e coerência, de modo a inspirar confiança aos que com eles contatam, contribuindo para a existência de práticas administrativas consolidadas nos princípios de legalidade e imparcialidade, assentes nos valores institucionais da ANSR;
 - b) Fomentar e assegurar um bom relacionamento com todas as entidades, garantindo uma adequada observância dos direitos e deveres associados às diversas funções da responsabilidade da ANSR, bem como evidenciar eficiência, correção, cortesia e disponibilidade profissional;
 - c) Assegurar que as informações solicitadas são prestadas de forma clara e compreensível;
 - d) Fundamentar devidamente quaisquer decisões que rejeitem o fornecimento de informações.
3. No relacionamento com terceiros, designadamente, fornecedores, cidadãos, clientes ou parceiros, os trabalhadores devem sempre cumprir as normas e medidas necessárias para a correta execução processual.

ARTIGO 15.º | PREVENÇÃO DE POTENCIAIS CONFLITOS DE INTERESSES

1. Os trabalhadores devem evitar qualquer situação suscetível de originar, direta ou indiretamente, conflitos de interesses, ou a sujeição a qualquer tipo de pressões.
2. Existe conflito de interesses sempre que o trabalhador possua um interesse pessoal ou privado em determinada matéria que possa influenciar o desempenho imparcial e objetivo das suas funções.

3. Por interesse pessoal ou privado entende-se qualquer potencial vantagem em situações que digam respeito, direta ou indiretamente, ao próprio ou a pessoa com quem esta se relaciona por laços de parentesco ou afinidade.
4. Encontrando-se nas condições previstas nos números anteriores, o trabalhador em causa deverá requerer a dispensa de intervenção no procedimento ou ato em relação ao qual se verifica o mencionado conflito de interesses.
5. Nos termos do exposto no número anterior, os trabalhadores devem sempre recusar participar em procedimentos que coloquem em causa a sua integridade e imparcialidade, designadamente em matérias económicas, financeiras ou patrimoniais, ou em situações nas quais seja parte interessada entidade ou organização com as quais colaborem ou tenham colaborado nos últimos três anos, ainda que em regime de voluntariado ou de trabalho não remunerado.
6. Os trabalhadores que, no exercício da sua atividade, tenham de intervir em processos, procedimentos ou decisões que configurem um caso de impedimento, nos termos do artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo, devem comunicar a causa de impedimento aos superiores hierárquicos, e de imediato suspender a sua atividade no procedimento até à decisão do incidente, salvo determinação em contrário de quem tenha o poder de proceder à respetiva substituição.
7. A declaração prevista no número anterior abrange a participação em sociedades com os interessados no procedimento, seus mandatários ou quaisquer outras pessoas que lhe tenham prestado serviços relacionados com esse procedimento, bem como qualquer outra ligação, direta ou indireta, a essas sociedades.

ARTIGO 16.º | TRANSPARÊNCIA

1. Salvo as exceções previstas na lei, os trabalhadores devem abster-se de impedir ou dificultar a publicação ou a acessibilidade das suas decisões ou dos respetivos procedimentos.
2. Os trabalhadores devem fundamentar as suas decisões, pareceres ou outros documentos, de forma clara, compreensível e acessível aos cidadãos.

ARTIGO 17.º | PROFISSIONALISMO

1. No desempenho da sua atividade profissional, os trabalhadores devem atuar com empenho e zelo, dedicar as suas capacidades e o conhecimento adquirido nas tarefas que lhes são confiadas, prestar os seus serviços e executar as suas funções de forma a que o resultado da sua atividade corresponda com eficácia e eficiência ao pretendido.
2. Os trabalhadores estão sujeitos às regras de pontualidade e assiduidade determinadas por força da lei e regulamentos internos.
3. A ANSR deve assegurar e promover a formação profissional de modo a melhorar o desempenho, o rigor e a aptidão dos trabalhadores em exercício de funções.

4. Os trabalhadores são corresponsáveis pelo seu aperfeiçoamento profissional, devendo procurar informar-se, atualizar-se e obter a formação indispensável à melhor execução das tarefas que lhes são confiadas.
5. O exposto no número anterior não prejudica a responsabilidade que recai sobre os dirigentes de disponibilizar as orientações e instruções necessárias, de garantir a formação contínua nos termos da lei, e de promover e incentivar a formação e valorização profissional dos respetivos colaboradores, garantindo que estes estão na posse dos instrumentos necessários à potencialização do seu melhor desempenho profissional.

ARTIGO 18.º | DEVER DE SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

1. Os trabalhadores encontram-se obrigados a um dever de sigilo profissional em tudo o que diga respeito ao exercício das suas funções, o qual se mantém após o termo das funções que lhes deram origem.
2. No exercício das respetivas funções, os trabalhadores, bem como todas as pessoas que intervenham em qualquer operação de tratamento de dados, encontram-se obrigados a um dever de confidencialidade que acresce aos deveres de sigilo profissional decorrentes da legislação aplicável.

ARTIGO 19.º | EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E ECONOMIA

1. Com o objetivo de promover a eficiência, eficácia e economia na prossecução das respetivas atribuições, os trabalhadores devem:
 - a) Utilizar os recursos da ANSR de forma proporcional e compatível com os objetivos definidos;
 - b) Adotar medidas adequadas à limitação de custos e despesas, fazendo uma utilização eficiente dos recursos disponíveis;
 - c) Atuar com celeridade adequada nos atos, decisões e procedimentos, otimizando tempo e recursos;
 - d) Aderir às atividades ou iniciativas da ANSR no âmbito da responsabilidade ambiental, de forma a evitar e a minimizar os impactos ambientais negativos e adotar comportamentos ecológicos e de cultura ambiental positivos.

ARTIGO 20.º | UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

1. Os trabalhadores devem abster-se de utilizar abusivamente informação a que tenham acesso em virtude do desempenho das suas funções, nos termos da legislação aplicável.
2. O acesso e utilização de dados de natureza pessoal ou coletiva e de informação privilegiada é protegida por dever de confidencialidade profissional, independentemente do regime laboral que vincula o trabalhador à ANSR.

ARTIGO 21.º | TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

1. O tratamento de dados pessoais, na aceção da alínea 2) do art.º 4.º do RGPD, revela-se essencial ao exercício das funções de determinados trabalhadores da ANSR.
2. O processamento de tais informações deverá ser executado de acordo com os princípios relativos ao tratamento de dados pessoais constantes da legislação aplicável em matéria de proteção de dados e, ainda, em estrita obediência às políticas e regulamentos relativos à proteção de dados e segurança da informação vigentes na ANSR à data do tratamento.
3. O tratamento de dados pessoais a realizar pelos trabalhadores deverá ser lícito, leal e transparente, devendo ser sempre limitado às informações que sejam necessárias e adequadas à realização da finalidade que fundamentou a respetiva recolha e exclusivamente para propósitos compatíveis com essa finalidade.
4. O trabalhador não pode tratar dados pessoais para fins próprios ou, em desobediência às instruções da ANSR, encontrando-se adstrito ao dever de sigilo quanto a todos os dados pessoais de terceiros a que tenha acesso no desempenho das suas funções ou em virtude das mesmas.
5. Os trabalhadores têm um papel ativo na prevenção e deteção de violações de segurança que provoquem, ou possam provocar, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento por parte da ANSR.
6. Os trabalhadores devem abster-se de condutas suscetíveis de consubstanciar tais violações de segurança, encontrando-se adstritos à obrigação de reportar, pelos canais próprios e sem demora injustificada, a ocorrência ou suspeita de qualquer violação de segurança.
7. Os trabalhadores devem colaborar no cumprimento das disposições legais concernentes com o exercício de direitos por parte dos titulares de dados pessoais tratados pela ANSR ou por conta desta.

ARTIGO 22.º | RELACIONAMENTO COM OUTRAS ENTIDADES

1. No relacionamento com entidades públicas ou privadas, os trabalhadores devem observar as orientações e posições da ANSR.
2. Os trabalhadores devem fomentar e assegurar um bom relacionamento com essas entidades, garantindo uma adequada observância dos direitos e deveres associados às diversas funções da responsabilidade da ANSR.

ARTIGO 23.º | CONTACTOS COM OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

1. Em matéria que se prenda com a atividade e imagem pública da ANSR, os trabalhadores não podem conceder entrevistas ou fornecer informações que não estejam ao dispor do público em geral, por iniciativa própria ou a pedido dos meios de comunicação social, sem que tenham obtido autorização prévia da Presidência da ANSR.

2. Os trabalhadores não devem pronunciar-se publicamente, na imprensa ou outros meios de comunicação social, sobre questões profissionais.

ARTIGO 24.º | INFORMAÇÕES SOBRE CONCURSOS NO ÂMBITO DO FORNECIMENTO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU DOS RECURSOS HUMANOS

Durante os procedimentos de concurso para fornecimento de bens e prestação de serviços, ou dos procedimentos de concurso no âmbito do recrutamento ou carreiras de Recursos Humanos, os trabalhadores devem comunicar através dos canais oficiais e evitar a prestação verbal de informações, bem como garantir que os esclarecimentos prestados são os adequados e os estritamente necessários, observando os pressupostos legais e as normas vigentes no presente Código.

ARTIGO 25.º | UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA ANSR

1. Todos os bens, serviços, equipamentos, instalações ou quaisquer outros recursos propriedade da ANSR, independentemente da sua natureza, apenas podem ser utilizados para uso oficial.
2. Em conformidade com o exposto no número anterior, os trabalhadores devem abster-se de utilizar para fins pessoais e privados quaisquer dos recursos que lhes sejam atribuídos, designadamente, equipamento informático ou contas de correio eletrónico.
3. O trabalhador deverá respeitar e proteger o património da ANSR, não permitindo a utilização abusiva por terceiros dos serviços, equipamentos ou instalações.
4. Para efeitos do exposto no número anterior, os trabalhadores da ANSR devem:
 - a) Reportar imediatamente o furto, perda ou acesso não autorizado a recursos ou informações da ANSR;
 - b) Utilizar palavras-chave seguras em conformidade com as regras e procedimentos em vigor na ANSR.
5. No que concerne à utilização de contas de correio eletrónico da propriedade da ANSR, os respetivos trabalhadores devem:
 - a) Utilizar as referidas contas apenas para fins estritamente profissionais;
 - b) Observar as regras e procedimentos de utilização das contas de correio em vigor na ANSR;
 - c) Abster-se de utilizar tais contas para a criação ou distribuição de quaisquer mensagens perturbadoras ou ofensivas;
 - d) Não reencaminhar automaticamente e-mails profissionais para contas de correio eletrónico fora da rede da ANSR;
 - e) Abster-se de utilizar contas de correio eletrónico externas à ANSR;
 - f) Armazenar eventuais e-mails de natureza pessoal de forma segregada em relação às mensagens de e-mail relacionadas com a atividade da ANSR.

ARTIGO 26.º | PAPEL DOS TRABALHADORES NA APLICAÇÃO DESTE CÓDIGO

1. A adequada aplicação do presente Código depende, acima de tudo, do profissionalismo, consciência e capacidade de discernimento dos trabalhadores.
2. Em particular, os trabalhadores investidos em cargos dirigentes devem ter uma atuação exemplar no tocante à adesão aos princípios e critérios estabelecidos no presente Código, bem como na garantia do seu cumprimento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 27.º | INCUMPRIMENTO

O incumprimento do disposto no presente Código, pode, verificados que sejam os respetivos pressupostos legais, dar origem a responsabilidade disciplinar ou criminal.

ARTIGO 28.º | PUBLICITAÇÃO

O presente Código será objeto de publicação no sítio da Internet da ANSR e divulgado na Intranet.

ARTIGO 29.º | ENTRADA EM VIGOR

O presente Código entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua aprovação.

ARTIGO 30.º | REVISÃO

O presente Código pode ser objeto de revisão a todo o tempo, sendo aprovado mediante Despacho do Dirigente máximo do Serviço.

ARTIGO 31.º | REVOGAÇÃO

É revogada a versão do Código de Conduta e Ética aprovada em 18/06/2012.

LISTAGEM DE SIGLAS

ANSR	Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPC	Conselho de Prevenção da Corrupção
CRP	Constituição da República Portuguesa
EU	União Europeia
GRECO	Group of States against Corruption
LGTFP	Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas
PGRIC	Plano de Gestão de Riscos e Infrações Conexas
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
ONU	Organização das Nações Unidas
RGPD	Regulamento Geral de Proteção de Dados



**JÚNIOR
SEGURO**

Portal de
Contraordenações
Rodoviárias



www.ansr.pt/juniorseguro/Pages/default.html

<https://portalcontraordenacoes.ansr.pt/>

<https://visaozero2030.pt/>

